



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 284-97.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012.
PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO
RESTOU ELIDIDA. 1.** Não abertura de conta corrente em instituição bancária. **2.**
Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.**
Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade
ou a consistência das contas. Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/30), o Partido manifestou-se às fls. 33/37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 40/41), a equipe técnica do TRE/RS apontou como irregular a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral de 2012, conforme o art. 12, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em manifestação (fls. 46/47), o partido alega que não houve a abertura de conta bancária específica para a eleição de 2012, pois as eleições eram a nível municipal. Ainda, afirma ter demonstrado plenamente que em momento algum houve dolo ou se pretendeu omitir qualquer tipo de informação na prestação de contas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico aponta como irregular a ausência de conta bancária específica para a campanha em nome do partido. Quanto à necessidade de abertura de conta corrente, assim prevê o art. 4º da Resolução TSE 21.841/04, conforme reproduzo:

“Art. 4. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do fundo partidário e os de outra natureza.” (Original sem grifos)

Para que se possa verificar se houve arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros é imprescindível a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral em nome do partido, mesmo que não exista movimentação financeira, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput)”.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura da conta corrente pelo partido, nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **A ausência de abertura de conta corrente**, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.** 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE, Data 13/04/2012) (Original sem grifos)*

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e despesas de campanha. Obrigatoriedade da referida providência, a teor dos arts. 4º e 10º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que impede a verificação da origem e destino dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação. Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por oito meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 100001515, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS, Data 02/04/2012) (Original sem grifos)

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que remanesce a irregularidade que compromete a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no sentido da desaprovação das contas do partido político, com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral